



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR PEDRINHO/SC**

**CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 43.887.548.0001/08, com sede na Rod Augusto Hasse, n.º 690, Bairro Benedito, Município de Indaial/SC, representado por Anderson Schmidt, inscrito no CPF sob n.º. 076.519.699-95, nos autos do processo licitatório realizado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO de n.º 09/2024, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, via de sua procuradora infra-assinada, advogada com escritório profissional localizado na Rua Uruguai, Ed. Manhattan OFFICE – Sala 1509, Centro, Itajaí, inscrita na OAB/SC sob n.º 26.661, E-mail drapaolasouza@gmail.com, vem, nos termos da Lei, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado por **ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a Recorrida **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**.

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

A priori, ressalta-se que as contrarrazões ao recurso é tempestiva, eis que a intimação da interposição deu-se em 03/05/204 e, portanto, o prazo final para interposição da peça dar-se-á no dia 07/05/2024.

Dito isso e preenchidos os demais requisitos para admissibilidade da peça, almeja-se que a Comissão Permanente de Licitação desconsidere o ato interposto por ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA, manifestando-se pelo indeferimento deste, conseqüentemente pela permanência da HABILITAÇÃO da Empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, ou, em caso de entendimento diverso, que encaminhe os autos à autoridade superior para julgamento, nos termos da Lei.

Para tanto, passa-se a expor os motivos que ensejam A MANTENÇA da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, e pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto.

## 2. SÍNTESE DO PROCESSO

Este órgão lançou edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2024, cujo objeto é *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ACERVO TÉCNICO EM OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), PARA RECUPERAÇÃO DE PONTES NA DPE 425 – (BORBOLETA) E NA DPE 415 – (CAMPINAS) NO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, TUDO DE CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO, DEMAIS ANEXOS AO EDITAL E O PRESENTE INSTRUMENTO., conforme as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).*

O recebimento e a abertura dos envelopes de documentação e proposta foram realizados e após analisar os documentos de habilitação das participantes, assim como as fases da referida licitação, tais como lances e demais procedimentos, declarou-se vencedora, por conta dos benefícios da Lei, a Empresa Recorrente, pois ofertou melhor preço.

Ocorre que, na segunda fase de análise, com relação a documentação de habilitação, a Empresa Recorrente não apresentou acervo técnico compatível com o objeto do Edital, ocorrendo a sua INABILITAÇÃO, por consequência, a Empresa Recorrida foi declarada vencedora, pois segunda empresa com melhor preço e com toda documentação compatível com o Edital.

Inconformada com a respeitável e acertada decisão a EMPRESA ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO para avaliação e reforma da decisão. O que se faz necessário relatar, expor, fundamentar, os motivos pelos quais o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto não deve prosperar e a decisão mantida nos seus exatos termos:

## 3. DOS FATOS:

De acordo com a narrativa trazida pela Recorrente, *junto ao processo online, no dia 26/04/2024 as 10:15:45, foi publicado pelo agente de contratação a seguinte mensagem: “Inabilitado o licitante ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA pelo motivo: O edital exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico devidamente registrada no CREA e/ou CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, que demonstrem que o*

*Engenheiro Civil e/ou Arquiteto responsável (o mesmo indicado na alínea “a” deste item) executou o(s) serviço(s), com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos de mais de um atestado para o mesmo item para obtenção da quantidade mínima, cujas ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ:37.365.559/0001- CNPJ:37.365.559/0001-25 RUA HUMAITA, 19 SALA 304 EDIF. COIMBRA, EUGENIO SCHNEIDER, RIO DO SUL, SC - CEP: 89167910 (47)98405-4723 - diego@altovaleconstrucoes.com parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são PONTES EM CONCRETO - 35m<sup>2</sup>, onde foi verificado que o licitante não apresentou em seus Acervos Técnicos o item exigido no Edital..”.*

Conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação e Propostas, procedeu-se à entrega dos envelopes, tendo comparecido, na condição de licitante interessada, a Empresa Recorrente e a Recorrida, restando, após análise fechamento da SESSÃO, a inabilitação da Recorrente, pois fora alegado que a empresa ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA **deixou de apresentar comprovação do acervo técnico, em específico o item 13.1.4.3 do edital.**

Ao analisar o Item 13.1.4.3 do referido Edital verifica-se que a Recorrente NÃO POSSUI ACERVO TÉCNICO compatível com a execução das obras objeto do mesmo, desta forma observa-se que sua INABILITAÇÃO deu-se de forma correta e dentro dos ditames da lei.

Contudo, não merece prosperar as alegações da Recorrente em seu RECURSO, pois a esta não preenche todos os requisitos do Edital, não possuindo qualificação e acervo técnico para o seu devido prosseguimento, portanto sua IHABILITAÇÃO é plenamente possível e medida que se impõe.

Conforme consta no Edital, tem-se a seguinte exigência:

13.1.4.3 - Demonstração de capacitação técnico-profissional, para as atividades de maior relevância, através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU na função de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto que seja detentor de acervo(s) técnico(s).

a) A comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante deverá ser feita:

a.1. Se empregado: Através da cópia do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

a.2. Se prestador de serviços: Através da cópia do Contrato de Prestação de Serviços;

a.3. Se sócio da empresa: Através da cópia do Contrato Social registrado na junta comercial.

b) A comprovação Técnico-Profissional deverá ser feita:

b.1. Através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico devidamente registrada no CREA e/ou CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, que demonstrem que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto responsável (o mesmo indicado na alínea “a” deste item) executou o(s) serviço(s), com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos de mais de um atestado para o mesmo item para obtenção da quantidade mínima, cuja parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

Descrição dos Serviços a Serem Comprovados:	Quantidades Mínimas:
Pontes em Concreto	35 m <sup>2</sup>

NOTA: A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional para o item se justifica pois visa demonstrar que o responsável técnico da licitante possui conhecimento técnico para executar uma obra desta envergadura, evitando-se prejuízos com a paralisação ou inexecução, bem como para plena execução do projeto licitado, com segurança e solidez.

Outrossim, observa-se que a exigência do Edital é específica quanto a qualificação técnica,

instruindo e alertando quanto a sua comprovação “(...) **NOTA: A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional para o item se justifica, pois visa demonstrar que o responsável técnico da licitante possui conhecimento técnico para executar uma obra desta envergadura, evitando-se prejuízos com a paralisação ou inexecução, bem como para plena execução do projeto licitado, com segurança e solidez (...)**”.

Do contrário da Recorrente, a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, apresentou Acervo Técnico e Qualificação Técnica compatível com as exigências **do Edital**.

**Observa-se, portanto a aptidão da Empresa Recorrida para executar todos os itens exigidos no Edital, do contrário, a Empresa Recorrente trouxe alguns atestados com serviços diversos ao objeto do Edital, alegando em síntese tratar-se de serviços compatíveis, porém não logrou êxito essas explicações da Recorrente, das quais em nada contribuíram para realização de sua habilitação, pois os acervos técnicos apresentados não tem o condão de habilitá-la, pois divergem do objeto deste Edital.**

**Nas lições de Alexandre Mazza:**

*(...) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Daí falar que o edital é a lei da licitação (...) Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.P.548.*

**A respeito, igualmente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:**

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Marçar Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2007, p. 327.*

**Também, o entendimento do Tribunal de Constas da União esposado na Súmula 263, do qual guarda relação com a pertinência da inabilitação, in verbis:**

*Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras*

*ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

### **A propósito, traz a baila os seguintes julgados:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. CAPACIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO.** AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da inabilitação da agravante em licitação para execução de serviços de suporte logístico para a frota de EMB120 Brasília, da Força Aérea Brasileira. Discute-se a exigência prevista no edital de licitação em relação à qualificação técnica e econômico-financeira necessária da licitante. 2. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu escoreito parecer lançado nos autos originários, "é entendimento já pacificado desde 2011 pelo Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 263, a possibilidade da exigência do Atestado de Capacidade Técnica para comprovar a capacidade técnico-operacional dos licitantes: 'Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado'". 3. Partindo dessa premissa, da análise do que dos autos consta, verifica-se que a agravante apresentou documento atestando sua capacidade técnica (fls. 72) não sendo possível observar dentre as aeronaves que foram objeto de manutenção por ela feita o avião EMB120, objeto da licitação. 4. **Da comprovação de qualificação técnica operacional extrai-se a idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado. Não pode a Administração Pública transigir, nos procedimentos licitatórios, quanto à exigências ligadas ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas sua própria execução.** 5. Nesta seara, verifica-se que não se vislumbra a presença do fumus boni juris, havendo apenas inconformismo da impetrante, que demonstrou impossibilidade de garantir satisfatoriamente a prestação dos serviços objeto da licitação. 6. Noutra diapasão, no tocante à qualificação econômico-financeira, a comissão de licitação demonstrou que a empresa não estaria em situação financeira segura, pois não comprovou estar apta a assumir um contrato de grande porte, como bem destacado pela decisão agravada. 7. Por outro lado, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. E, nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso. 8. Agravo improvido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 06/06/2018 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2 Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - Agravo de Instrumento : AG 0100869-17.2016.4.02.0000 RJ 0100869-17.2016.4.02.0000

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. **EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS** DERIVADAS

DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, **a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** 2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE CUMPRIR AS NORMAS CONSTANTES NO EDITAL DE LICITAÇÃO, NEM O PARTICULAR SE ABSTER DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS ALI ESTABELECIDAS.** A exigência editalícia da garantia contratual deve ser totalmente atendida, por não trazer, a Agravada/Promovente, qualquer razão a excepcionar tal regramento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão Interlocutória de fls. 795/800 confirmada. Decisão de primeiro grau reformada apenas no que diz respeito ao Contrato N° 083/cbtu/rec/2016 referente ao Pregão Eletrônico n° 102/GOLIC/2016. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reunidos na 4ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade, conheço do presente agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto deste Relator. Fortaleza, 3 de outubro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - AI: 06251881120178060000 CE 0625188- 11.2017.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017)- grifei

**Veja que é claro que a empresa deve comprovar compatibilidade em características, quantidades e prazos, e honestamente nenhum dos atestados da Recorrente chegam perto de tal comprovação.**

**Além disso, a RECORRIDA cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que sua habilitação deve ser mantida. Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

**Entender o contrário significa ferir os princípios da legalidade, igualdade e competitividade entre os licitantes, bem como os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, com potencial para restringir a competitividade nos procedimentos licitatórios.**

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público,

desenvolvendo-se através de sucessões **ordenadas** de **ATOS VINCULANTES** para a Administração e para os licitantes, propiciando **IGUALDADE DE TRATAMENTO** e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e **MORALIDADE** dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **menor preço** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital, portanto **A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE FOI CORRETA E EM CONSONÂNCIA COM O EDITAL.**

Não restam dúvidas, portanto, que houve adimplemento essencial do certame licitatório, em especial, pela atuação desta Comissão que diligenciou com a devida aptidão esposando os entendimentos indispensáveis e jurídicos sobre o descumprimento da Recorrente quanto ao Item 13.1.4.3, item de relevância para o objeto da presente Licitação.

#### **4. DO REQUERIMENTO FINAL:**

**Novamente firma-se incontestavelmente que a decisão da r. Comissão de Licitações NÃO merece ser reformada, pois encontra-se fundamentada em exigências legais, não demonstrando justo, lícito e fundamentado motivo para a inabilitação da Recorrida, mas sim MANTENDO-SE A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.**

**Concluindo, repisemos que modificar a decisão ora combatida, além de se convalidar atos ilícitos, longe de eventuais interpretações da Comissão de Licitações, no presente caso sem fundamentos legais, tal direcionamento aponta para a restrição à competitividade, afastando a aplicação dos princípios norteadores das Licitações e da Administração Pública, mormente no que diz respeito ao interesse público e a economicidade:**

**Considerando os fatos apresentados e fundamentos acima invocados pretende a Recorrida resolver a questão na fase administrativa, esperando que a r. Comissão de Licitação mantenha o seu posicionamento e declare a manutenção da HABILITAÇÃO da Recorrida, assegurando assim sua participação nas demais fases da procedimento, com a respectiva homologação do certame.**

**Caso a r. Comissão de Licitações entenda por modificar a decisão, o que não se espera por questão de direito e observância à legislação, requer o imediato encaminhamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES para a apreciação da autoridade superior competente, que certamente lhe dará provimento.**

**DIANTE DO EXPOSTO,**

**Requer seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, ante as alegações infundadas, ato contínuo, que seja mantida a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada e que seja dado regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Doutor Pedrinho, 06 de Maio de 2024.

---

**CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA  
ANDERSON MINATTI SCHMIDT  
REPRESENTANTE LEGAL**

---

**PAOLA NIARY DE SOUZA  
OAB/SC 26.661**